



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N.º :::::/5:::::/888::.....(L e i n.º 598).....

(Estabelece a cobrança de Contribuição de Melhoria)

Artigo 1.º) A contribuição de Melhoria, autorizada pela Constituição Federal (art. 30, n.º I), salvo lei especial que permita a sua exigência em outros casos, será cobrada, em todo o território do Município, quando se verificar a valorização do imóvel, de propriedade particular, em virtude de qualquer das seguintes obras ou melhoramentos realizados pela administração municipal:

I - de abertura ou alargamento de vias públicas, praças, parques e jardins ;

II - de construção de pontes, viadutos e túneis ;

III - de abastecimento de água, iluminação, instalação de esgotos, canalização de águas pluviais, arborização, pavimentação e novelamento ;

IV - de retificação de cursos d'água, drenagens, aterros e saneamento.

Artigo 2.º) Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento e passa a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Artigo 3.º) A iniciativa de obra ou melhoramento, que justifique a exigência da contribuição de melhoria, poderá ser:

a) a própria administração que organizar o plano ;

b) aos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra, ou melhoramento, desde que o têrço dêles o requeira a autoridade competente.

§ 1.º) Para a cobrança da contribuição, a administração competente deverá:

a) publicar o plano especificado da obra e orçamento respectivo ;

b) estabelecer os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente ;

c) publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes, expressos em percentagens sobre o valor atual e futuro dos imóveis a serem presumidamente beneficiados.

§ 2.º) Dentro do prazo de vinte dias, receberá a administração quaisquer reclamações dos interessados, redigidas em duas vias, uma das quais, se não houver provimento, será arquivada, devolvida ao reclamante a segunda via, com o despacho respectivo, devidamente autenticada, para usar dela como pretexto na ocasião do lançamento definitivo.

§ 3.º) Se não houver acôrdo entre a administração e o contribuinte acôrca do valor do imóvel, antes da obra, ou melhoria, prevalecerá o último lançamento, salvo se requererem os interessados a avaliação judicial, para retificá-lo, antes que a obra seja iniciada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

OFICIO N.º : ::::: 1937 :::::

Artigo 4.º) - Executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência da contribuição de melhoria, proceder-se-á no respectivo lançamento, depois de publicada a demonstração das despesas realizadas.

§ 1.º) O Contribuinte terá o prazo de 20 dias para requerer a revisão do lançamento, se não concordar com a valorização fixada depois da obra.

§ 2.º) É assegurado ao contribuinte o direito de promover a avaliação judicial contemporânea do imóvel, a fim de que prevaleça sobre a administrativa.

Artigo 5.º) - A contribuição de melhoria será calculada sobre a valorização obtida pelos imóveis nas bases seguintes:

Pelo que exceder de 20% até 30% do valor anterior.....	7%
Pelo excesso de 30%.....até 50% do valor anterior.....	10%
Pelo excesso de 50%.....até 70% do valor anterior.....	12%
Pelo excesso de 70%.....até 100% do valor anterior.....	15%
Pelo excesso de 100%.....até 130% do valor anterior.....	20%
Pelo excesso de 130%.....até 150% do valor anterior.....	25%
Pelo excesso de 150%.....até 170% do valor anterior.....	30%
Pelo excesso de 170%.....até 200% do valor anterior.....	35%
Pelo excesso de 200%.....até 300% do valor anterior.....	40%
Pelo excesso de 300%.....até 400% do valor anterior.....	45%
Pelo excesso de 400% do valor anterior.....	50%

§ 1.º) O lançamento total não excederá o custo da obra ou melhoramento, nem se cobrará a contribuição que for inferior a CR\$ 1.000.00.

§ 2.º) Quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis além dos adjacentes a administração estabelecerá duas ou mais zonas de valorização decrescente e aplicará a tabela deste artigo com o abatimento de 20 a 50%, na razão inversa dos benefícios verificados.

§ 3.º) Serão concedidos os mesmos abatimentos do parágrafo anterior, se da obra ou melhoramento resultar para a administração o direito de cobrar taxas ou preços aos usuários da instalação ou serviço.

§ 4.º) Aquêle que fizer doação ao município de terreno de sua propriedade necessário à execução da obra ou melhoramento e que corresponda no mínimo, a trinta por cento (30) da área do imóvel de sua propriedade a ser beneficiada, ficará isento da contribuição. Aquêle, que nas mesmas condições, haja feito doação da área i



ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N.º 00000000000000000000

§ 6º) Será arrecadada em prestações anuais, em número de cinco (5), com os juros de 5% ao ano, a contribuição prevista nesta 1 e 1.

§ 7º) É assegurada aos contribuintes interessados em cada obra ou melhoramento sujeitos à contribuição de melhoria, o direito de fiscalização da sua administração por intermédio de um preposto escolhido no mínimo por ~~quatro~~ um quinto (1/5) deles, ou eleito pelo critério majoritário.

§ 8º) O contribuinte que satisfizer o pagamento de todas as prestações antecipadamente terá direito ao abatimento de dez por cento (10%) sobre o débito lançado, desde que o pagamento seja feito no exercício em que fôr lançada a contribuição.

§ 9º) É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto nesta lei com títulos da dívida pública, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra, em virtude do qual fôr lançado.

Artigo 6º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI *8* de *Agosto* de 1960

Antonio Nunes de Moraes Junior
Prefeito Municipal

Visto (

Vereador Afonso Rosa da Silva
Presidente